



Processo administrativo nº 8513958-12.2023.8.06.0000

Assunto: Análise de minuta do contrato de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Canindé e o TJCE - CT N.º 53/2023

PARECER

I-RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria da Central de Contratos e Convênios (CCCC) remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica (CONJUR), minuta do Contrato nº 53/2023, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/CANINDÉ.

O objeto do referido contrato consiste na “Contratação de empresa para a prestação do serviço de abastecimento de água tratada e coleta de esgoto para o prédio do Fórum de Canindé, localizado na Rua Dr. Geroncio Brígido Neto, nº 266, Bairro: Bela Vista, no Município de Canindé”

Instruem o processo os seguintes documentos:

a) Declaração subscrita pelo Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Canindé, declarando que o fornecimento do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Canindé são prestados de forma exclusiva pela SAAE do referido Município (pág.02);

b) Declaração subscrita pelo Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Canindé, informando que o SAAE/Canindé não emprega em trabalho noturno, perigoso e insalubre menores de dezoito anos e, em qualquer trabalho, menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência (fls. 03/04);

c) Documentos de RG e CPF, bem como Portaria de nomeação do diretor do SAAE de Canindé (fls. 05/06);

d) Cópia autenticada da Lei nº 656, de 27 de maio de 1968, subscrita pelo então prefeito de Canindé que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), como entidade autárquica municipal (fls. 07/10);

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Certidão Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Canindé, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 11/15)

f) Declaração informando a impossibilidade de encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Federais, em razão da inscrição da autarquia em Dívida Ativa. O presidente do SAAE/Canindé informa que tão logo a questão seja resolvida, o documento será encaminhado (fls. 16/17);

g) Histórico de consumo da comarca de Canindé (fls. 18/20);

h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 21/22);

i) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 24/25);

j) Termo de Referência (TR), ressaltando que a presente contratação é hipótese de inexigibilidade devido a impossibilidade de competição entre diversos fornecedores, já que o fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Canindé é de exclusividade da SAAE/Canindé (fls. 26-36);

l) Memorando nº 0197/2023/TJCEGMANUTZEL, através do qual a Gerência de Manutenção e Zeladoria solicita ao secretário de Administração e Infraestrutura do TJ/CE a elaboração do contrato de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto entre o SAAE/Canindé e o TJ/CE (fls. 37/38);

m) Despacho solicitando a atualização da dotação orçamentária conforme valores expostos no Memorando nº 0197/2023/TJCEGMANUTZEL (fl. 45);

n) Memorando nº 425/2023/SEADI, por meio do qual o Secretário de Administração e Infraestrutura manifesta concordância quanto à nova contratação celebrada entre o TJCE e o SAAE/Canindé (fl. 47);

o) Minuta do Contrato nº 53/2023 (fls. 52/60).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II- DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, faz-se necessário evidenciar que o âmbito de ponderação deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame de legalidade da documentação apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, de logo, à averiguação da demanda destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são alusivas.

III – POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESENTE CONTRATAÇÃO DIRETA, A SER REALIZADA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133/2021

No direito brasileiro deve ser observada a regra elementar de pretérita licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se concebe a partir da dicção do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Denota-se, entretanto, que a própria Carta Magna de 1988 atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, ambas sem a necessidade de precedência de licitação.

Nessa perspectiva, para que haja o entendimento sistemático da contratação pretendida, será tratado, no primeiro momento, sobre a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 em decorrência da edição da Portaria nº 1.764/2021 e em seguida a possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação pleiteada, com fundamento no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

III. a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021: incidência sobre os atos praticados após a edição da Portaria nº 1.764/2021

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021 foi inaugurado novo regime normativo para as licitações e contratos administrativos, bem como se consolidou a disciplina de matérias que antes se achavam esparsas em diferentes legislações, a exemplo das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e nº 12.462/ 2011.

Veja-se que o novel estatuto não determinou a revogação imediata dos regramentos legais anteriores, de modo que estes permaneceram vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme art. 193, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

Como se percebe, o legislador houve por bem franquear um período de dois anos para a transição e adaptação da Administração Pública às disposições do novo regulamento legal, estando vedada, neste interregno, todavia, a utilização combinada da lei mais recente com as normatizações mais antigas, senão vejamos:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**” (Grifos nossos).

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, alinhavando um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa do cronograma, que foi implementada no mês de novembro de 2021, é a aplicação da Lei nº 14.133/21 às hipóteses de contratação direta (art 1º), excluindo se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93 (art. 3º).

Sendo assim, uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta fundada em situação de inexigibilidade, conclui-se que os atos emitidos neste feito, considerando a publicação da Portaria nº 1.764/2021, haverão de ser esquadrihados sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas tais ponderações, passa-se à apreciação da documentação relacionada à contratação direta requerida.

III. b) Possibilidade jurídica da contratação direta, segundo o art. 74, da Lei nº 14.133/2021

Como, anteriormente mencionado, é consabido que a regra no direito brasileiro está pautada na obrigatoriedade de licitação prévia para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, em obediência ao art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Ratifica-se que, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou rol que trata das hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e de dispensa licitação (art. 75). Assim, tanto um como o outro devem ser utilizados dentro da excepcionalidade da circunstância, resguardando-se sempre o melhor interesse da Administração sem desrespeitar os princípios da moralidade e da isonomia.

Nos casos de inexigibilidade de licitação, deve-se haver um perfeito enquadramento do caso fático à norma do art. 74. Pois bem, de acordo com a exposição trazida pela Gerência de Manutenção e Zeladoria (págs. 26-36), “Devido ao fato do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/Canindé ser o único fornecedor de água potável, e prestar os serviços de recepção e tratamento de esgoto produzidos no município, configura-se a inviabilidade de competição, restando, assim, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, exclusividade esta comprovada através do Decreto Municipal nº 656, de 27.05.1968, e da certidão de fl. 02.”, sendo imprescindível a contratação do referido serviço, diante da seguinte justificativa:

“2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação justifica-se pela necessidade de se manter o abastecimento de água potável, bem como a recepção e o tratamento do esgoto produzido nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça do Ceará no Município de Canindé, atendendo assim as condições higiênico-sanitárias adequadas à satisfação organizacional do Poder Judiciário.

2.2. O SAAE de Canindé prestará os serviços objeto deste termo através da interligação dos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto do Contratante ao seu sistema, conforme estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010.

2.3. Ressalte-se, ainda, que se trata de um serviço de duração continuada, imprescindível ao funcionamento do Tribunal de Justiça do Ceará que deles se vale, podendo sua interrupção comprometer a continuidade das atividades por ele desenvolvidas. [...]. (Grifos nossos).

Isto posto, em *prima face*, posiciona-se esta consultoria pela existência de cabimento jurídico à contratação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/CANINDÉ, por inexigibilidade de licitação, ratificando-se o que preconiza o caput, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, qual seja: “*É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]*”, tendo em vista que se trata de contratação de serviço público essencial de empresa que detêm exclusividade na prestação do serviço em relação ao fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, amoldando-se perfeitamente à hipótese legal de exceção à regra da licitação.

Nesse sentido, ratifica-se que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração da licitação. Tal inviabilidade deriva da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses em que, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não há de se falar em licitação.

Porém, a não realização de licitação não é sinônimo de informalidade, há critérios a serem seguidos para garantir a higidez da contratação e o respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, preservando os interesses da administração, como bem aponta Marçal Justen Filho¹ (2021, p. 945):

“A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades.”

Destarte, ao ser identificada a forma de contratação direta, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade do feito, como se vê adiante:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Observa-se nos autos que foi acostado Documento de Formalização da Demanda atualizado (págs. 24-25) que contém a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, bem como Termo de Referência (págs. 26-36) com as especificações sobre os parâmetros e outros elementos relevantes da contratação, atendendo, assim, o apontado no inciso I, art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Inexiste no processo o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva da parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “se for o caso”, a denotar que seu cabimento é circunstancial. Sobre a não exigibilidade desses documentos, Joel de Menezes Niebuhr² (2021, p.73) diz que “*A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não*”.

Adiante, constata-se que tanto a estimativa da despesa quanto a justificativa do preço foram indicadas, conjuntamente, às págs. 26-36(art. 72, incisos II e VII), bem como há previsão de recursos orçamentários (fls. 21/22; 45/47) para honrar com o compromisso que será assumido (art. 72, inciso IV), além da documentação relacionada à habilitação jurídica, regularidade fiscal, do FGTS e demais declarações (págs. 02-17) e a razão de sua escolha (págs. 26-36) (art. 72, incisos V e VI).

Nesse aspecto, contudo, cumpre destacar que não consta no processo a Certidão Negativa de Débitos Federais, em razão da inclusão da autarquia em Dívida Ativa, o que, *a priori*, poderia impossibilitar o SAAE/Canindé de contratar com a administração pública, por estar em desacordo com os arts. 68, III, e art. 72, V, da Lei 14.133/2021.

Não obstante ser clara a obrigatoriedade da Certidão Negativa de Débitos Federais, mister se faz a ponderação dessa exigência frente a exclusividade e monopólio da prestação do serviço de abastecimento de água e esgoto, nos termos da declaração de exclusividade da prestação desse serviço pelo SAAE/Canindé, subscrita pelo presidente do SAAE/Canindé, corroborada pelo teor da Lei nº 656/1968, subscrita pelo então prefeito de Canindé (fl. 02 e fls. 07/10), bem como ser dotado o serviço em comento de uma clara essencialidade para o adequado funcionamento da Administração Pública. Desse modo, há de se conferir tratamento específico às situações de regularidades no que se refere às contratações públicas.

Com efeito, Ronny Charles Lopes de Torres³ (2021, p. 361) leciona que a Constituição Federal restringe as exigências de habilitação à função garantidora do indispensável cumprimento das obrigações contratuais.

2 NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021.

3 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 12. Ed. Revisada, ampliada e atualizada. - São Paulo: Ed. Juspodvim, 2021.

Sob essa perspectiva, entende-se que a exigência das certidões e demais documentos de habilitação são justificadas com o fito de impedir a contratação pelo Estado de empresas que não estariam habilitadas para a prestação de determinado serviço. Contudo, estando-se diante de um serviço prestado de forma monopolística e com exclusividade por determinada empresa, tal exigência há de ser flexibilizada.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que é possível à Administração Pública contratar empresas públicas detentoras de monopólio de serviços públicos, mesmo ausentes certidões de regularidade, o que se dá em respeito aos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, senão vejamos:

EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões. Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público. Pagamento dos valores devidos. Proibição do locupletamento da Administração Pública. Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão. Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável. Arquivamento dos autos. (TCU – CONSULTA - Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97. Processo nº TC 004.389/96-4. Relator: Ministro Bento José Bugarin.)

Nos precisos termos do voto do Relator da Consulta acima ementada, Ministro Bento José Bugarin, temos as premissas justificadoras de tal concessão.

Aduz o Relator que as vedações contidas no art. 29 da Lei nº 8.666/93, referentes a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados pela Administração Pública, possuem basicamente, duas finalidades principais, a saber, evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos, e servir como meio indireto de coerção, incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o fisco.

Corroborando com o aqui exposto, restou consignado na Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União, a possibilidade de celebração de contrato com empresas que detenham o monopólio de serviço público, mesmo pendente alguma certidão de regularidade fiscal, vejamos:

*Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, AGU
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de*

fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

REFERÊNCIA: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Destaque-se que tanto o entendimento firmado pelo TCU, como a Orientação Normativa da AGU, aqui usados como referência pela compatibilidade com o caso em análise, exigem para a contratação a autorização da autoridade maior do órgão em referência e a comunicação ao agente arrecadador responsável pela pendência específica.

Outrossim, há de se considerar, além da exclusividade, a essencialidade do serviço prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Canindé. Marçal Justen Filho⁴(2021, p.908-909) trata sobre a possibilidade de, em situações excepcionais, ser priorizado o atendimento às necessidades da Administração frente ao cumprimento de formalidades da lei infraconstitucional:

“Afigura-se que haverá cabimento de promover a contratação direta sem exigência da comprovação dos requisitos de habilitação nos casos em que a Administração não dispuser de outra alternativa. Assim, suponha-se a situação em que há um único fornecedor, o qual se encontra em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou, mesmo, o INSS. Aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade e se ponderarão os diversos interesses. De um lado, haverá o risco de perecimento de interesses essenciais, se a contratação não ocorrer. De outro lado, haverá o risco de contratação de sujeito que não dispõe de requisitos de habilitação. Entre o perecimento inevitável, previsível e altamente danoso dos interesses colocados sob tutela do Estado e a ausência de cumprimento a uma formalidade, a Constituição Federal impõe a opção pela segunda alternativa. O princípio da República obriga à adoção de todas as providências que evitem o comprometimento dos fins buscados pelo Estado. As exigências infraconstitucionais do cumprimento de certos formalismos são meramente instrumentais: devem ser afastadas quando se prestarem a frustrar

4 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

a proteção dos fins buscados pelo Estado, eis que o único fundamento que lhes dá razão de existência é sua instrumentalidade para proteger dito interesse. Quando não se prestarem a tal, deverão ter sua aplicação evitada.” (Grifos nossos)

No caso em tela, o Termo de Referência e o Documento de Formalização da Demanda, ambos apresentados pela Gerência de Manutenção e Zeladoria do TJCE, acostados aos autos às págs. 24-25 e 26-36, respectivamente, atestam a essencialidade do serviço de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TJCE na Comarca de Canindé. Do mesmo modo está declarada, em várias peças acostadas aos autos e já referenciadas neste parecer, a exclusividade da prestação desse serviço pelo SAAE/Canindé, avistando-se, assim, frente a todo o exposto, a viabilidade da contratação pretendida.

Não obstante a possibilidade de firmar a presente contratação, flexibilizando a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais, é preciso ressaltar a necessidade de que, tão logo as negociações relativas ao débito em comento estejam superadas, seja comprovada a regularidade da autarquia com a Fazenda Pública Federal, com a apresentação da respectiva certidão, conforme sinalizado inclusive pelo presidente do SAAE/Canindé (fl. 17).

Em arremate, não custa ratificar que após a contratação, precisa ser providenciada a publicidade do pacto, consoante os preceitos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, em que o ato que autoriza a presente contratação direta deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, nada obsta a contratação direta pretendida, concluindo-se, pois, pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação almejada, devendo a contratação ser realizada com celeridade, diante da urgência e da essencialidade do serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

IV – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA

Quanto aos aspectos formais da minuta do Contrato nº 53/2023, encontram-se em consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer objeção a ser excepcionada pela CONJUR que opina pela viabilidade da sua formalização.

Antes de concluir o presente parecer, entretanto, sugere-se a inclusão do número do PAC (Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário), informado à fl. 51, no contrato a ser celebrado entre o SAAE/Canindé e esta Egrégia Corte.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não se vislumbra óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observadas as ponderações suscitadas, tal como a inclusão do número do PAC referente à contratação, estando de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pertinente ao Contrato nº 53/2023, cabendo destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 08 de agosto de 2023.

Thaís Helena Cavalcante Lima

Thaís Helena Cavalcante Lima
Matrícula 48078

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico da Presidência do TJCE